



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084944-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JADDY ARIANE JESUS DE SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084944-61.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Jaddy Ariane Jesus de Souza

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juízo de origem: 21ª Vara Cível do de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5.325-EMN-mhrp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Agravante que se encontra desempregada e demonstrou sobreviver com o recebimento de valores módicos e esporádicos. Contratação de advogado que por si não exclui o benefício da gratuidade processual, inteligência do § 4º do art. 99 do CPC. Contratação que se deu na modalidade *ad exitum*. Hipossuficiência demonstrada. Devida a benesse da gratuidade processual à parte agravante. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jaddy Ariane Jesus de Souza contra a r. decisão interlocutória de fls. 37/46, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutora Maria Carolina de Mattos, nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente (processo 1042617-12.2024.8.26.0100), com o valor da causa atribuído em R\$ 25.000,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 23).

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 24/26) para para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora, com intimação para a recorrida apresentar contrarrazões.

A parte Agravada, após ser intimada apresentou suas contrarrazões (fls. 68/72), pleiteando a manutenção da decisão guerreada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

E no caso em tela, a parte agravante alegou estar desempregada e demonstrou a sua atual situação financeira, ao trazer aos autos extratos bancários (fls. 37/56) comprovando que recebe valores módicos e esparsos, correspondentes aos seus gastos, sendo inclusive isento de declarar IRPF (fls. 57), evidenciando assim, não ter condições de arcar com as custas processuais, ainda que não esteja em estado de miserabilidade.

Quanto à contratação de advogado particular pelo agravante ao invés da defensoria pública, não é fator impeditivo para exclusão por si só do benefício da gratuidade processual, nos termos do que prevê o § 4º do artigo 99 do Código de processo Civil.

Art. 99.(...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ademais de acordo com o contrato firmado entre o agravante e sua Patrona colacionado a este recurso (fls. 33/36) a contratação se deu na modalidade *ad exitum*, ou seja sem nenhum onus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

patrimonial ou a renda presente da parte autora, ora agravante.

A escolha da comarca diversa também não pode ser utilizada como fundamento para negativa do benefício, uma vez que o autor reside na cidade de Caieiras, ao lado da Capital deste Estado e totalmente acessível por diversos meios de transporte públicos, como trem e ônibus.

Por conseguinte, demonstrou a parte ora agravante fazer jus à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta deferida.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica